



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

\* Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . . . .	"	8\$	" " . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . . . .	"	8\$	" " . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . . . .	"	5\$	" " . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág. \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuenciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 798, determinando que a abertura da caça de perdiz seja este ano fixada no dia 1 de Outubro nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Aveiro e Coimbra, e estabelecendo vários preceitos sobre caça em diferentes concelhos.

### Ministério da Justiça:

Decreto n.º 799, cedendo à Câmara Municipal de Barreiros, a título de arrendamento, uma igreja situada naquella vila.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 800, ampliando ao Banco de Portugal a faculdade da emissão de notas de ouro até o limite de 120:000.000\$.

Decretos n.ºs 801, 802 e 803, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:764, 14:851 e 14:853, em que eram recorrentes, respectivamente, o gerente da firma Blanc Freire, José Mendes Dinis Gama e José António Leitão.

### Ministério do Fomento:

Portaria n.º 218, criando em Setúbal um Armazém Geral Industrial destinado às indústrias de fabrico de conservas alimenticias.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 804, determinando que a importação do milho da provincia de Moçambique, no presente ano, seja extensiva a mais 4:000 toneladas.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 798

Vistas as informações officiaes e atendendo ao preceito estabelecido no artigo 25.º da lei n.º 15 de 7 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

- 1.º Que nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Aveiro e Coimbra, a abertura da caça de perdiz seja este ano fixada no dia 1 de Outubro.
- 2.º Que nos concelhos de Mangualde e Coimbra seja permitido o uso do furão na caça do coelho.
- 3.º Que nos concelhos de Amarante, Penafiel, Marco de Canaveses, Paredes e Guimarães, a caça da lebre seja autorizada exclusivamente a corricão.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Eclesiásticos

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 799

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho do Barreiro, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, a igreja de S. Francisco, daquella vila, que se acha em ruínas e é desnecessária ao culto, bem como a casa e quintal anexos, para servir de quartel à guarda republicana, mediante a renda annual de 50\$, que será entregue pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mesmo concelho, ficando excluidos desta cedência os altares, imagons e objectos destinados ao culto, que a comissão concelhia fará arrecadar convenientemente, e obrigando-se a Câmara Municipal de que se trata a satisfazer à sua custa todas as despesas de adaptação, conservação e seguro dos prédios cedidos, sem qualquer direito a bemfeitorias.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria geral

#### DECRETO N.º 800

Atendendo à situação anormal dos mercados financeiros, tanto internos como externos, da qual resulta a estagnação dos negócios de importação e exportação de géneros e a quasi impossibilidade da permutação e transferência de fundos entre Portugal e o estrangeiro, situação que exige do banco central auxilios especiais ao comércio, à indústria e à agricultura;

Atendendo a que convém habilitar este banco com os necessários recursos para bem desempenhar as suas funções reguladoras e prestar ao mesmo tempo ao Governo os serviços que as circunstancias exigem como indispensaveis à ordem e à segurança do Estado;

Atendendo ao que neste sentido tem sido representado ao Governo pelas praças de Lisboa e Porto;

Tendo sido ouvido o Conselho Geral do Banco de Portugal e de acôrdo com elle;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as pastas, e no uso da autorização conferida ao Governo pela lei de 8 de Agosto corrente, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada ao Banco de Portugal a faculdade da emissão de notas de ouro até o limite de 120:000 contos, contanto que os excessos resultantes do

uso desta autorização, acima de 72:000 contos, sejam sempre representados por valores ouro ou metal-que o Banco acrescenta à sua actual reserva de circulação, ou por iguais acréscimos na importância das operações do Banco, em descontos, empréstimos caucionados, suprimentos ao Governo e a outras entidades, sobre valores internos ou externos que ofereçam toda a garantia.

§ único. Fica o Banco dispensado, relativamente ao excesso da emissão, autorizado por este decreto, da obrigação consignada na base 3.<sup>a</sup> do decreto de 3 de Dezembro de 1891.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica suspenso, desde a data da vigência do presente decreto, até resolução do Poder Legislativo, o regime da emissão de notas de prata, organizado pelo decreto de 17 de Outubro de 1910 e mais legislação subsequente.

Art. 3.<sup>o</sup> Sobre os excessos de circulação total, acima de 72:000 contos, será dia a dia contado a favor do Estado um juro pela taxa do Banco diminuída de 0,5, deduzindo-se todavia dos referidos excessos as somas representativas das operações de crédito agrícola, de acordo com as convenções em vigor. Para a contagem do juro sobre os excessos de circulação será feita dedução das somas em ouro a que se refere o artigo 1.<sup>o</sup> sem que desta dedução, porém, possa resultar diminuição da verba 65.<sup>a</sup> do Orçamento da Receita para 1914-1915.

Art. 4.<sup>o</sup> Solidariamente com o aumento da circulação proveniente deste decreto pode ser pelo Banco de Portugal elevado até 13,33 por cento do capital efectivo o limite do fundo de reserva variável.

Art. 5.<sup>o</sup> Logo que cessem as circunstâncias extraordinárias da actual crise económica, o Governo, ouvido o Banco de Portugal, fixará o prazo dentro do qual a circulação fiduciária deverá ser reduzida às proporções normais.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.<sup>a</sup> Repartição

#### DECRETO N.º 801

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:764, pelo gerente da firma Blanc Frères, interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 9 de Janeiro de 1914, que revogou o despacho do secretário de finanças do 1.<sup>o</sup> bairro de Lisboa, e condenou a firma no pagamento do selo devido e multa correspondente por 1:730 cartazes afixados nas ruas de Lisboa, annunciando o pneumático Dunlop e a pomada Faïneuf, sem se mostrar satisfeito o imposto indicado na tabela de 24 de Maio de 1902, artigo 39.<sup>o</sup>:

Atendendo a que o gerente da firma alega, em nome desta, que os cartazes não constituem anúncio sujeito a selo, por não indicarem qualquer estabelecimento anunciador ou vendedor dos pneumáticos e pomadas, e só em número de 1:630 foram afixados, e quanto a si próprio declara-se simples empregado do escritório da firma, sem legitimidade para responder por ela, a qual por esse modo é ilegítima num processo em que não está, porque não foi intimada ou citada nos termos da lei;

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público:

Considerando que o acórdão recorrido respeita exclusivamente à firma Blanc Frères, a quem condenou no selo e multa, e não interessa ao gerente se este não a representa, como diz, o que de resto não pode resolver-se neste processo, por falta de elementos demonstrativos da situação do empregado em relação à firma:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida Consulta, nos termos dos artigos 354.<sup>o</sup>, n.º 2.<sup>o</sup>, e 355.<sup>o</sup> do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *António dos Santos Lucas*.

#### DECRETO N.º 802

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:851, recorrente José Mendes Dinis Gama, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o Vogal, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Em 5 de Novembro de 1913, no cartório do registo civil de Oliveira do Hospital, do distrito de Coimbra, pelo chefe de distrito dos impostos, Adrião de Moura Forjaz de Gusmão, foi levantado o auto inicial contra José Mendes Dinis da Gama, ajudante do posto do registo civil n.º 2, de Ervedal da Beira, por ter verificado que se não achava colada uma estampilha de \$10 em cada uma das certidões de afixação de editais correspondentes aos processos de casamento n.ºs 56 a 71, do ano de 1911; de 123 a 142 e de 175 a 187, do ano de 1912, o que importava transgressão do artigo 42.<sup>o</sup> da tabela anexa ao regulamento da carta de lei de 24 de Maio de 1912, punida com a multa do artigo 210.<sup>o</sup> do regulamento de 9 de Agosto de 1902; declarando o arguido no auto de transgressão de fl. . . . que se não estavam afixados os selos nas certidões de afixação dos editais correspondentes aos casamentos, nos anos de 1910 e 1912, na dita freguesia do Ervedal, é porque na respectiva repartição concelhia se procedia do mesmo modo, tendo nesse mesmo sentido recebido instruções superiores;

Pelo despacho de fl. . . . o secretário de finanças julgou insubsistente o auto de transgressão com fundamento na mencionada declaração do arguido;

Deste despacho recorreu para o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, alegando que a defesa se não prova nem com testemunhas, nem com documentos; que do próprio despacho recorrido se mostra que ele foi ilegal porque, ao passo que julga insubsistente o auto de transgressão reconhece que a responsabilidade da mesma cabe ao superior hierárquico do transgressor que, desconhecendo a disposição do § único do artigo 208.<sup>o</sup> do regulamento de 9 de Agosto de 1902, pela qual o empregado subalterno ficando isento de responsabilidade, recairá esta sómente no empregado superior que tiver dado a ordem;

O conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, ouvido o juiz auditor, no acórdão de fl. . . . de que vem este recurso, deu provimento no recurso com fundamento no artigo 43.<sup>o</sup> da tabela da lei de 24 de Maio de 1902, como em que nas isenções do citado artigo não estão incluídos os certificados de afixação de editais.

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo:

Considerando que o recorrente não faz prova alguma do que alega, que o exima da responsabilidade em que